



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO/RS.

Recurso Pregão Eletrônico nº 13/2024

RAKSE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 93.556.256/0001-60, sediada na Rua Pietro Cescon, nº 874, bairro Kennedy, no município de Sarandi - RS, telefone (54) 99986-8891, e-mail andre@rakse.com.br, através de sua representante legal, Srta. Lara Rakse, portadora da cédula de identidade RG 3066097084, inscrita no CPF nº 011.371.370-37, residente e domiciliada na Rua Miguel Ortolan, nº 642, Centro, no Município de Sarandi - RS, vem na forma da legislação vigente, até vossas senhorias, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de declarar vencedora a empresa **BONGIORNO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.686.681/0001-17, sediada na Av. João Marcondes Zico, nº 1.000, Bairro Aeroporto, no Município de Nonoai/RS, ora aqui denominada recorrida, perante essa distinta administração do processo licitatório em pauta.

I- DOS FATOS

No Pregão Eletrônico nº 13/2024 do Município de Rodeio Bonito/RS, os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, Bongiorno Artefatos De Concreto Ltda, inscrita no CNPJ nº 31.686.681/0001-17, estão em desconformidade com as exigências contidas no Edital citado acima nos seguintes quesitos:

A empresa apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Estadual constante no item **5.2 “Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista” alínea B**, com vencimento fora do prazo legal.

No que se refere ao item **5.3. “Habilitação Econômica-Financeira” alínea B**, a empresa vencedora dos itens 01 e 03 do referido Edital, não apresentou provas de homologação dos exercícios anteriores ou declaração do seu Responsável Técnico em Contabilidade sobre a situação de homologação dos documentos.





II- DO DIREITO

Através da pontuação das irregularidades acima apresentadas, não resta outra opção para a Administração, senão desclassificar a empresa Bongiorno Artefatos De Concreto Ltda. A legislação e jurisprudência dominante é cristalina ao estabelecer a estrita vinculação do licitante ao edital de licitação. Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art.





3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.





Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, a empresa Bongiorno Artefatos De Concreto Ltda, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências da qualificação econômico-financeira e documentos habilitatórios da empresa. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, descumprirá as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.


III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência não seja decidido pelo acatamento da documentação habilitatória apresentada pela empresa Bongiorno Artefatos De Concreto Ltda, desde que seja cumprida a especificação no item 12.4 do presente Edital, para a Certidão Negativa Estadual.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sarandi, 23 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LARA RAKSE
Data: 23/05/2024 14:13:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Lara Rakse

Sócia Proprietária

RG 3066097084

CPF 011.371.370-37

